



916

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

À Dra. Diretora da Procuradoria Consultiva

Processo n° 99.792/21

A Secretaria Municipal da Administração encaminha o presente expediente administrativo a esta Procuradoria para análise jurídica quanto aos fatos ocorridos no Pregão Eletrônico n° 111/221, em relação à empresa licitante **FELLSBARGO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI**.

Conforme informado às fls. 915, durante a fase de conferência documental – habilitação e proposta – algumas inconsistências foram constatadas no tocante aos documentos apresentados às fls. 882 e 890.

A Pregoeira esclarece que tais documentos aparentavam ser idênticos, apenas com alteração na data de validade da aprovação. A fim de sanar a dúvida, entrou em contato com o emitente (empresa Mercedes-Benz), o qual informou não estarem homologados/aprovados os produtos descritos em ambas as declarações apresentadas no certame.

Considerando a gravidade da situação, indaga quanto à inabilitação da licitante em questão para o lote 04, tendo em vista os incidentes ocorridos quando da verificação do lote 01, em observância ao que preceitua o art. 7° da Lei n° 10.520/02.

Esta é a breve síntese dos fatos. Passo à análise jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

A apresentação de documento supostamente falso é conduta extremamente grave, que enseja punição exemplar perante a Administração Pública, principalmente nos dias de hoje, em que a luta contra a corrupção tem sido uma busca incessante.

Compulsando os autos, verifica-se que a suspeita de falsidade foi confirmada pelo "emitente" dos documentos de fls. 882/890.

Dessa forma, pelo que se denota dos autos, evidentemente há motivos de sobra para a inabilitação da empresa licitante, não apenas quanto ao lote onde o incidente ocorreu, mas em relação a todo certame.

Sobre o tema, o art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 dispõe:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar** com a União, Estados, Distrito Federal ou **Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (GN)

Assim, a interpretação da legislação é literal na medida em que a apresentação de documento supostamente falso aliada à conduta inidônea impedem a participação em licitação e a contratação com o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a empresa **FELLSBARGO** deve ser alijada do certame por meio da sua inabilitação, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, evidentemente.

Mas não é só. Como ressaltado acima, a apresentação de documento falso em certame licitatório, prática essa confirmada pela empresa Mercedes-Benz, responsável pela suposta emissão, trata-se de conduta extremamente reprovável, contrária ao interesse público, que se baseia no engodo, razão pela qual merece todo rigor da lei.

Trilhando esse caminho, transcorridos os prazos recursais inerentes ao certame, devem ser remetidas cópias do presente expediente à Promotoria Criminal, tendo em vista a possível incidência dos delitos previstos nos artigos 337-F e 337-I do Código Penal, incluídos pela Lei nº 14.133, e 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a seguir transcritos:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Diante do exposto, pelos argumentos acima elencados, restando configurada a conduta reprovável da empresa **FELLSBARGO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI.**, passível de apuração inclusive na seara criminal, sugiro a inabilitação do licitante no Pregão Eletrônico nº 111/22.



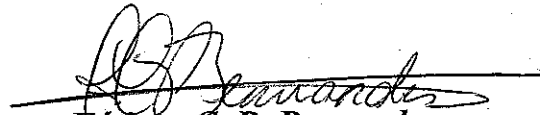
919

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Feita a análise jurídica, sugiro o encaminhamento do presente expediente à Secretaria Municipal da Administração para conhecimento do aqui exarado e demais providências que o caso requer.

Bauru, 24 de maio de 2022.


Fátima C. P. Bernardes
Procuradora Jurídica
OAB/SP n° 161.287



920

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Nº 99.792/21

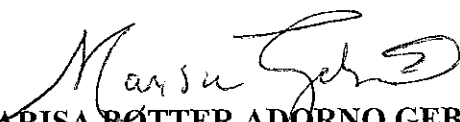
À

Diretora de Departamento da Procuradoria Geral

Acompanho o parecer exarado pela Dra. Fátima (fls. 916/919), com sugestão de remessa dos autos à Secretaria de Administração para conhecimento do conteúdo do parecer, bem como para demais providências cabíveis, de acordo com a orientação jurídica.

À consideração superior.

Bauru, 30 de maio de 2022.


MARISA BÖTTER ADORNO GEBARA
Diretora da Procuradoria Consultiva
OAB/SP 143.915



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 99.792/2021

**À
Secretaria da Administração:**

Acompanho parecer de fls.916/919, segue o presente para conhecimento e demais providências cabíveis, de acordo com a orientação jurídica.

Bauru, 31 de maio de 2022

**Marcelo Barros de Arruda Castro
Diretor da Procuradoria Geral do Município
OAB 128.241**